

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.311/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aldenora Messias de Souza, Aluizio da Luz, Caroline do Valle D'Anzicourt, Cristiane da Silva Barroso, Degue Maria de Almeida Gomes, Edilce Melo de Lima, Eliane Queiroz de Magalhães, Eneidi Santos de Lima, Esmeralda Rodrigues da Rocha, Francisca Eunice de Castro, Francisco Fernandes Braga, Helenice Collyer Neves, Ivani Pereira Magalhães, Janira de Souza Queiroz, Josefa Bezerra de Pinho, Maria Hosana de Albuquerque, Maria das Dores da Silva Costa, Maria de Lourdes da Silva Carioca, Maria do Socorro de Amorim Carvalho, Marilva da Silva Marques Silva, Matheus de Amorim Carvalho, Maycon de Amorim Carvalho e Terezinha da Silva Segundo

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. VIGÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167/2004. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 40, § 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES. DETERMINAÇÕES.

É ilegal ato de concessão de pensão civil em virtude da não aplicação do redutor a que se refere o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de processo consolidado com pensões civis deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

2. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3. Relativamente ao ato de pensão instituída por José Nogueira da Costa (peça 16), observa-se que não está consignado o redutor de 30%, previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/2003.

4. Além disso, compõem a base de cálculo do benefício parcelas judiciais, cuja natureza não está discriminada no ato.

5. Como o valor da pensão deve ser reajustado pelos índices da previdência, conforme determina o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, o valor das vantagens judiciais e a ausência do redutor de 30% repercutem no valor atual da pensão.

6. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato de pensão instituída por José Nogueira da Costa.

7. Quanto aos demais atos, aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip, com ressalva quanto ao item 5 de sua instrução eletrônica, considerando que há na base de dados do sistema Sisac atos de aposentadoria de Aluildo Queiroz, Auricélio Guedes da Rocha, Dagoberto Ferreira de Castro, Edson Mesquita de Magalhães, Francisca das Chagas Coelho Braga, Francisco Marcelo de Pinho, Joaquim Alexandre Gomes, Júlio Paulo D'Anzicourt, Laudemiro Carlos Barroso e de Laura Lopes da Luz, consoante demonstrativo que acompanha o parecer de peça 22.

8. Adicionalmente, observa que a pensão instituída por José Nogueira da Costa ingressou no TCU em 13/6/2014, portanto, ainda não transcorreram 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva da beneficiária, conforme Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.”

É o Relatório.

VOTO

No ato de concessão de pensão civil em favor de Maria das Dores da Silva Costa, instituída pelo servidor José Nogueira da Costa, falecido em 23/12/2004, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas observou o pagamento de proventos de modo integral, ou seja, sem a aplicação do redutor a que se refere o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **in verbis** :

“§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

2. A regulamentação de concessão da espécie deu-se com a edição da Medida Provisória nº 167, publicada em 20/2/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004.

3. Dessa forma, não pode ser considerado legal ato de pensão civil, concedido já na vigência da MP nº 167/2004, cujos valores não correspondam à totalidade dos proventos/remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite. Nesse sentido, são os Acórdãos nºs. 921/2007, 3.057/2007, 733/2009, 2.537/2009, da Primeira Câmara, e 63/2008, 630/2009, 2.717/2009, 1.052/2010, da Segunda Câmara.

4. Diante do exposto, concordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, quanto à ilegalidade do ato de pensão civil de interesse da Maria das Dores da Silva Costa, sem prejuízo de dispensá-la do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

5. Como salientou o MP/TCU, há parcelas judiciais sem indicação de sua natureza, lançadas no formulário Sisac como “*Decisão Judicial Trans Leg*”. Na ficha financeira do instituidor, referente ao mês de dezembro de 2004, obtida a partir do Portal Siapenet, observa-se a existência de três rubricas da espécie, nos valores de R\$ 2.424,06, R\$ 63,60 e R\$ 2.817,96, e uma delas, inclusive, não consta do Sisac.

6. A ausência de informações acerca da natureza desses pagamentos também impede o exame da legalidade da concessão em apreço. Ante a necessidade de emissão de novo ato concessório em substituição ao considerado ilegal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, é oportuno determinar à origem que faça dele constar todas as rubricas que compunham a remuneração do instituidor, na data do seu óbito, e que serviram de base para o cálculo dos proventos da pensão civil em favor de Maria das Dores da Silva Costa, esclarecendo a natureza das parcelas judiciais, no campo próprio de justificativa do gestor, de modo a viabilizar a análise da concessão em sua totalidade.

7. Considero pertinente determinar ao órgão de origem que dê ciência à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

8. Tendo em vista que o ato em análise foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos (13/6/2014), desnecessária a prévia oitiva da interessada.

9. No que tange aos demais atos de pensão civil constantes deste processo, podem ser considerados legais, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

10. Com relação ao item 5 da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, o **parquet** indicou inconsistência quanto à assertiva de que inexistem de atos de aposentadoria dos instituidores das pensões civis ora em análise, nas bases de dados do Sisac.

11. De fato, assiste razão ao representante do Ministério Público junto ao TCU, pois, na própria instrução da unidade técnica (peça 22), podem ser vistos diversos atos de aposentadoria dos instituidores, inclusive com a indicação de que foram apreciados por esta Corte, tudo com base nas informações extraídas daquele sistema.

12. Por se tratar de relatório elaborado a partir de um procedimento informatizado, portanto de ampla aplicação na análise de atos sujeitos a registro, convém orientar a unidade técnica para que promova os ajustes necessários ao aprimoramento das respectivas rotinas de processamento de pensões civis, caso ainda não tenha adotado tais medidas.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1945/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.311/2014-2.
2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessados: Aldenora Messias de Souza (CPF 339.647.182-20), Aluizio da Luz (CPF 001.121.002-87), Caroline do Valle D'Anzicourt (CPF 020.925.082-88), Cristiane da Silva Barroso (CPF 024.161.382-51), Degue Maria de Almeida Gomes (CPF 113.296.882-87), Edilce Melo de Lima (CPF 021.868.532-72), Eliane Queiroz de Magalhães (CPF 970.266.622-87), Enedi Santos de Lima (CPF

065.679.162-49), Esmeralda Rodrigues da Rocha (CPF 133.316.042-91), Francisca Eunice de Castro (CPF 434.151.212-91), Francisco Fernandes Braga (CPF 095.971.902-49), Helenice Collyer Neves (CPF 637.879.547-91), Ivani Pereira Magalhães (CPF 215.853.852-04), Janira de Souza Queiroz (CPF 112.924.072-04), Josefa Bezerra de Pinho (CPF 164.459.702-06), Maria Hosana de Albuquerque (CPF 391.079.902-78), Maria das Dores da Silva Costa (CPF 068.256.302-10), Maria de Lourdes da Silva Carioca (CPF 360.100.302-34), Maria do Socorro de Amorim Carvalho (CPF 964.088.983-00), Marilva da Silva Marques Silva (CPF 065.903.302-04), Matheus de Amorim Carvalho (CPF 071.475.553-25), Maycon de Amorim Carvalho (CPF 071.475.483-88) e Terezinha da Silva Segundo (CPF 360.405.502-44).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Aldenora Messias de Souza, Aluizio da Luz, Caroline do Valle D'Anzicourt, Cristiane da Silva Barroso, Degue Maria de Almeida Gomes, Edilce Melo de Lima, Eliane Queiroz de Magalhães, Eneidi Santos de Lima, Esmeralda Rodrigues da Rocha, Francisca Eunice de Castro, Francisco Fernandes Braga, Helenice Collyer Neves, Ivani Pereira Magalhães, Janira de Souza Queiroz, Josefa Bezerra de Pinho, Maria Hosana de Albuquerque, Maria de Lourdes da Silva Carioca, Maria do Socorro de Amorim Carvalho, Marilva da Silva Marques Silva, Matheus de Amorim Carvalho, Maycon de Amorim Carvalho e Terezinha da Silva Segundo, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria das Dores da Silva Costa, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.4.4. enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de pensão civil, via sistema Sisac, escoimado da irregularidade apontada, com a indicação de todas as rubricas que compunham a

remuneração do instituidor, na data do seu óbito, e que serviram de base para o cálculo dos proventos do benefício, esclarecendo a natureza das parcelas judiciais, no campo próprio de justificativa do gestor;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal e ao envio de novo ato, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. orientar a Sefip para que promova os ajustes necessários nas rotinas de críticas de atos de pensões civis, de modo a evitar a inconsistência observada em sua instrução padronizada, no que se refere às informações acerca da existência ou não de atos de aposentadoria dos instituidores dos benefícios, nas bases do sistema Sisac.

10. Ata nº 11/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1945-11/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral